01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1226 /2014

EM 24 / 02 /2014

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

"DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA."

Art. 1º - Fica considerado como comprovante de endereço o local de naturalidade constante na certidão de nascimento ou no registro geral (carteira de identidade).

Art. 2° - Também será considerado como comprovante de origem (domicílio) o local de expedição da carteira de identidade, desde que a mesma tenha sido expedida há mais de 01 (um) ano.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2014.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 1315

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa:	Inviabilidade do Projeto de Lei nº 20/2014, pois trata de matéria de competência privativa da União, o que o faz materialmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23.217/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 20/2014, de autoria do Vereador Júlio César Pereira da Silva, que, como registra sua ementa, "dispõe sobre a comprovação de residência". O projeto é composto pelos seguintes artigos:

> Art. 1º - Fica considerado como comprovante de endereço o local de naturalidade constante na certidão de nascimento ou no registro geral (carteira de identidade).
>
> Art. 2º – Também será considerado como comprovante de origem (domicílio) o local de expedição da carteira de identidade, desde que a mesma tenha sido expedida há mais de 01 (um) ano.
>
> Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [*sic*]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem por objetivo estabelecer normas sobre a comprovação de residência. O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece, no art. 70, que "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

Portanto, a residência é o local onde a pessoa mora com ânimo definitivo, que não, necessariamente, é o local onde a pessoa nasceu, como pretende o

legislador no art. 1º. Aliás, raramente as pessoas conservam durante a vida o mesmo local de residência ou domicílio, tampouco consta nos documentos de identidade a identificação destes, exatamente, pela possibilidade da pessoa estabelecer-se em outro local com ânimo definitivo.

2. Ademais, no que tange à comprovação de residência, é matéria afeta ao direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, da Constituição da República[1]. Aliás, sobre a matéria a União já editou a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que "dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências" e no art. 1º especifica que "a declaração destinada a fazer prova de vida, **residência,** pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." Portanto, para comprovação de residência é bastante que se faça por declaração firmada pelo interessado ou por procurador.

3. Por todo o exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei 20/2014, pois trata de matéria de competência privativa da União, o que o faz materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

---

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1226/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de 04 de 2014

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de 04 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucionalidade material DPM 1315/14

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Maio de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Maio de 2014

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO 1226/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de maio de 2014

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro